



CI Nº109/2020/Sup. de Aquisição/SMS

Várzea Grande-MT, 19 de junho de 2020.

A

Pregoeira

Francisca Luzia de Pinho

PROTOCOLO Nº	
Data: <u>19/06/2020</u>	Hora: <u>10:31</u>
Resp.: <u>Francisca</u>	
Setor de Licitação - P. M. V. G.	

Senhora Pregoeira,

Tendo em vista que a Organização Mundial de Saúde - OMS, declarou na data de 11 de março de 2020, que a disseminação do novo Coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia, demandando o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos e danos à saúde pública, de forma preventiva e estratégica. A Administração Pública Municipal não mediu esforços possíveis e legais, adotando medida preventiva, com intuito de reduzir riscos de contaminação pelo vírus. Entre elas a suspensão dos serviços eletivos. Com isso surge a oportunidade de revisão das demandas existentes, além do intuito de preservar a coisa pública e em nome da supremacia do interesse público, venho por meio desta, se faz necessária a **revogação**, do processo licitatório do pregão eletrônico nº 23/2020 que se encontra **SUSPENSO**, cujo objeto Registro de Preços para futura e eventual **contratação de empresa para prestação de serviços de Exames de Endoscopia, Colonoscopia, Broncoscopia, Ultrassonografia e Tomografia**, com comodato de equipamentos e aparelhos, incluindo manutenção preventiva e corretiva 24 horas por dia, todos os dias da semana, insumos, recursos humanos e materiais para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande-MT.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e



oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.
(Grifo nosso).



Ademais, a Administração Pública exerce sobre os seus atos o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente pela súmula 473 do STF:

“Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Desta forma, ante as novas necessidades, resta a Administração Pública utilizar o instituto da **revogação**, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e consequentemente revogá-los.

Diante de todo o exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **DECIDO** pela **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº. 23/2020, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,


Diógenes Marcondes
Secretário de Saúde/SMS/VG